SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585950 - SC (2024/0073584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
		ERN & GARCIA ADVOGADOS
AGRAVADO	:	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
		EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
		HALLISON RODRIGUES CONRADO - SP357622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA ELETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz sempre que ficarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão somente poderá ser afastada se demonstradas a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário mediante dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.

3. A mera condição de aderente, por si só, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada

4. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de

Documento eletrônico VDA44319695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:46
Código de Controle do Documento: e3f698fb-e585-46da-86e1-e57321c3fb24

eleição de foro.

5. Rever as conclusões do tribunal *a quo* acerca da demonstração da hipossuficiência da parte recorrente, da configuração do contrato como de adesão e da correta decisão acerca do foro competente para julgar a ação demanda reexame de provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44319695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:46
Código de Controle do Documento: e3f698fb-e585-46da-86e1-e57321c3fb24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585950 - SC (2024/0073584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
		ERN & GARCIA ADVOGADOS
AGRAVADO	:	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
		EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
		HALLISON RODRIGUES CONRADO - SP357622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA ELETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz sempre que ficarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão somente poderá ser afastada se demonstradas a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário mediante dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.

3. A mera condição de aderente, por si só, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada

4. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

5. Rever as conclusões do tribunal *a quo* acerca da demonstração da hipossuficiência da parte recorrente, da configuração do contrato como de adesão e da correta decisão acerca do foro competente para julgar a ação demanda reexame de provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VISION EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 206-207, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ (ausência de impugnação específica das Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que, ao contrário do que consta na decisão agravada, procedeu à impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

Esclarece que colacionou e expôs especificamente os dispositivos de lei que foram violados, a fim de delinear a possiblidade de flexibilização/nulidade da cláusula de eleição de foro.

Afirma que o que busca é sanar falha do Tribunal de origem, que, mesmo na flagrante necessidade de modificação do foro, deixou de fazê-lo.

Ressalta, assim, que não pretende a análise de nenhuma situação fática dos autos, estando devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno.

A agravada apresentou impugnação às fls. 222-229, requerendo seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 206-207 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo de Instrumento n. 5000899-64.2023.8.24.0000) nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - CLÁUSULA DEELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE -NÃO DEMONSTRAÇÃO - NULIDADE DA CLÁUSULA ELETIVA - INOCORRÊNCIA -MANUTENÇÃO DO DECISUM
>
> 1 "O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário" (REsp n. 1.675.012/SP, Ministra Nancy Andrighi).
>
> 2 Não demonstrada a hipossuficiência da parte recorrente, tampouco como a tramitação do feito no foro de eleição poderia lhe causar algum prejuízo, não há falar em inaplicabilidade da cláusula eletiva.

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 6º, V, 51, § 1º, c/c o art. 54 do CDC, na medida em que, mesmo diante da possibilidade de flexibilização, o Tribunal *a quo* manteve a competência eleita em contrato, afastando a alegação de sua hipossuficiência.

Registra que o contrato firmado entre as partes é de adesão e que, sendo evidente a hipossuficiência técnica da empresa recorrente, admite-se a incidência

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

do Código de Defesa do Consumidor em relação às pessoas jurídicas.

Esclarece que a parte recorrida, Hyundai, é o maior grupo econômico da Ásia, enquanto a Vision Empreendimentos encontra-se setorizada no âmbito da construção civil na América Latina, o que evidencia sua hipossuficiência técnica.

Assim, entende que deve ser modificado o acórdão recorrido para se reconhecer a competência do Juízo de origem.

Assevera que a obrigação contratual inadimplida deveria ter sido prestada em Balneário Camboriú (SC), que é a sede da empresa, evidenciando-se, dessa forma, a competência do foro do Juízo de origem.

Requer o provimento do recurso especial.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 141-153, requerendo a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro e afastou a alegação de hipossuficiência técnica da recorrente.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra, venda e instalação de elevadores, por meio do qual convencionaram que eventuais questões judiciais relacionadas à referida negociação deveriam ser dirimidas no foro de Porto Alegre (RS) (Processo n. 5020235-96.2020.8.24.0020/SC, evento 1, CONTR3, cláusula n. 19.8).

A parte recorrente, defende, em síntese, que a disposição contratual não deve ser observada, já que prevista em contrato de adesão, tendo sido efetivamente demonstrada sua hipossuficiência técnica.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz sempre que ficarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário (REsp n. 1.055.185/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014).

Nessa mesma linha de pensamento, esta Corte também já decidiu que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão somente poderá ser afastada se demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário mediante **dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas**. Isso porque a condição de aderente, por si só, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada (REsp n. 1.675.012/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017).

A contrario sensu, o STJ admite seja afastada a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão caso comprovadas a hipossuficiência da parte e a dificuldade do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO DECORREU DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM ALTERAR O DECIDIDO.
>
> 1. A cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

2. Na espécie, o declínio de competência pelo juízo suscitado não decorreu da constatação de hipossuficiência ou de dificuldade de acesso à Justiça, motivo pelo qual a cláusula de eleição deve prevalecer.

Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 200.651/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. FORO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à hipossuficiência da parte demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.963.086/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No caso, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos e no teor do contrato firmado entre as partes, concluiu que não estar evidenciada a hipossuficiência da recorrente, mas sim a efetiva capacidade técnica e financeira para o pleno exercício do poder de contratar.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 77-78):

No caso em apreço, contudo, não resta caracterizada a hipossuficiência da agravante, mas sim, pelo contrário, a efetiva capacidade técnica e financeira para o pleno exercício do poder de contratar.

Depreende-se dos autos que a pactuação que deu origem à ação deflagrada pela insurgente, na qual contida a cláusula de eleição de foro em discussão, foi firmada em 2014 e envolve a aquisição e instalação de quatro elevadores no empreendimento demandante.

O preço negociado na época, R$ 1.133.000,00 (processo 5007856-03.2022.8.24.0005/SC, evento 1,CONTR16), evidencia o considerável aporte financeiro da agravante no negócio, bem como sua capacidade econômica.

Não fosse isso, insta consignar que não há hipossuficiência técnica da contratante no tocante às discussões propostas na lide - descumprimento do cronograma de obras e inadimplemento do preço.

Nesse norte, não se verifica, qualquer abusividade do foro de eleição, haja **vista a não demonstração da hipossuficiência da parte recorrente, tampouco como a tramitação do feito no foro de eleição poderia lhe causar algum prejuízo.**

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a "mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro".

Nessa linha:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.
>
> 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.
>
> 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.
>
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020.)

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da demonstração da hipossuficiência da parte recorrente, da configuração do contrato como de adesão e da correta decisão acerca do foro competente para julgar a presente ação demandaria o reexame de provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021).

3. **Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte aderente, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.385.622/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA43890230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:50
Código de Controle do Documento: a7d26022-24be-4d33-99cd-a42e5432b1a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.585.950 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073584-4

Número de Origem:
50008996420238240000 50078560320228240005

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
	ERN & GARCIA ADVOGADOS
AGRAVADO	: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
	EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
	HALLISON RODRIGUES CONRADO - SP357622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VISION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
	ERN & GARCIA ADVOGADOS
AGRAVADO	: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TATIANA TIBERIO LUZ - SP196959
	EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
	HALLISON RODRIGUES CONRADO - SP357622

Documento eletrônico VDA44299113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:15
Código de Controle do Documento: 223e37cf-f504-4874-a6c0-3e8d59e81961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:15
Código de Controle do Documento: 223e37cf-f504-4874-a6c0-3e8d59e81961